

Tendências/Debates

ANAC - CPEC

ANC 88
 Pasta Jan/Jul 86
 074

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Defesa da democracia

Ass. Constituinte

MIGUEL REALE

Não era meu propósito levar em conta a crítica insultuosa dirigida por um editorialista, que se dá ares de mestre de Ciência Política ou de Direito Constitucional, à solução adotada pela Comissão de Estudos Constitucionais quanto às salvaguardas das instituições democráticas, mas, como o assunto passou a ser tratado com a habitual elegância de "O Estado de S. Paulo", parece-me necessário dar alguns esclarecimentos para demonstrar o equívoco de falar-se em autoritarismo.

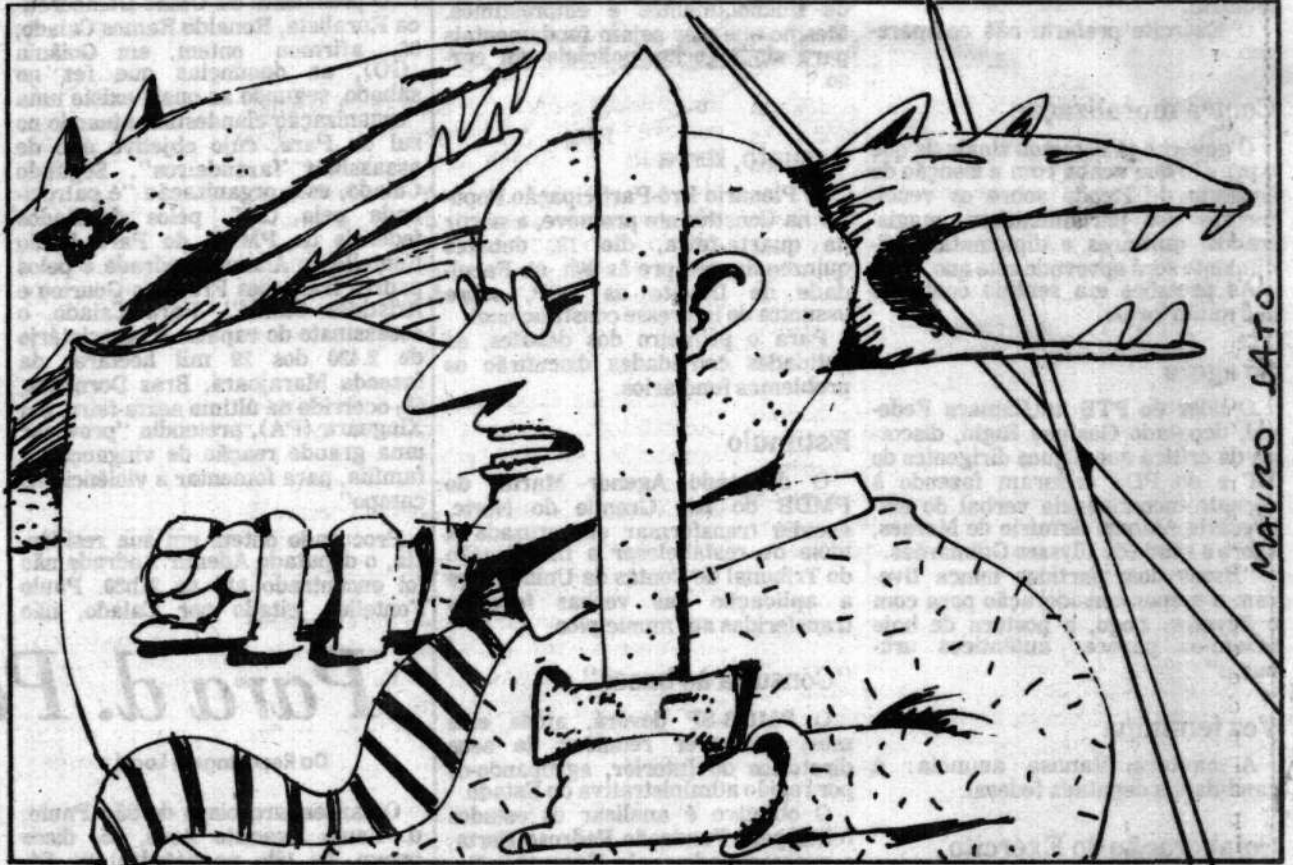
Dou inteira razão a Afonso Arinos, quando, em entrevista à "Veja", considerou o "estado de alarme", e o "estado de sítio" dois institutos conaturais à nossa época, tais e tantas são as forças que sorrteira ou abertamente ameaçam o processo democrático. Compreendo o receio dos que temem os malefícios das medidas de exceção, quando não cercadas de devidas cautelas, mas posso afirmar que, nesse ponto, a referida Comissão decidiu com a maior prudência ao disciplinar a matéria, mais do que o fizeram as Constituições democráticas do após-guerra.

Ao contrário do que foi afirmado por um crítico afoito, desde a Constituição de Bonn, da República Federal Alemã, que institui dois instrumentos de salvaguarda democrática, denominados, respectivamente, "estado de tensão" (Spannungszeit) e "estado de defesa" (Verteidigungsfall) tem-se admitido que a suspensão de determinados direitos deve obedecer a um processo gradativo, não se compreendendo que se declare desde logo o "estado de sítio" somente porque, em determinada cidade ou região, esteja em perigo a paz social ou a estabilidade do regime.

Como se vê, a existência de dois instrumentos de preservação da ordem democrática, longe de resultar de um neo-autoritarismo, visa antes a reduzir o emprego de amplos poderes discriminatórios, quando julgadas suficientes medidas de menor alcance.

Na Constituição brasileira em vigor ainda constam esses dois institutos, reforçados, aliás, por "medidas de emergência", que, estas sim, representam um dos elementos mais condenáveis do chamado "entulho autoritário". Todavia, além de eliminar as medidas de emergência, a Comissão deu ao que chamamos de "estado de alarme", tal como o configura a Carta Constitucional, que a Nova República ainda não teve tempo ou o cuidado de alterar.

A diferença entre a solução encontrada pela Comissão distingue-se, tanto da Carta de 1967/69, como dos Estatutos políticos alienígenas, em dois pontos essenciais, não considerados pelos que nela viram nova expressão de autoritarismo. A diferença está tanto na forma como se declara o estado de alarme, como no processo de sua execução, nada sendo mais condenável do que interpretar uma lei sem se atentar para o seu contexto global. Assim é que, enquanto algumas Constituições democráticas tornam o presidente da República único juiz da necessidade



do "estado de alarme", a Comissão de Estudos Constitucionais exige o prévio pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional. E aqui que os comentaristas são vítimas de engano, talvez equiparando esse órgão ao atual Conselho de Segurança Nacional, que não é senão o próprio Ministério. Na proposta da Comissão, ao contrário, aquele Conselho é formado pelo Conselho de Estado (note-se) mais os ministros militares e os ministros da Justiça e das Relações Exteriores. Sendo assim, mandava a prudência que se indagasse da composição do Conselho de Estado, o qual é formado pelo presidente e o vice-presidente da República; o presidente da Câmara dos Deputados; o presidente do Senado Federal; os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; e mais seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados. Donde se conclui que, dada a composição altamente democrática do órgão, ouvido pelo presidente da República, está afastada a hipótese do uso de poderes de exceção sem justa causa, no "estado de alarme", aplicável, aliás, apenas em "locais determinados e restritos", sempre que seja dispensável o recurso ao "estado de sítio".

De outro lado, como o Congresso Nacional, chamado a manifestar-se dentro de 48 horas, pode tardar a fazê-lo (tem 10 dias para seu pronunciamento) está previsto também que, mesmo antes de apreciar a matéria, "o Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das

pessoas incumbidas da execução". Afirmar que estamos perante nova forma de autoritarismo significa tão somente o olvido de que a democracia contemporânea não pode ficar inerte, assistindo à sua própria destruição ante os assaltos do terrorismo ou de outras modalidades de subversão da ordem pública.

Cabe, ainda, salientar que há equívoco quando os partidários da democracia inerte gritam que, em ambos os casos ora examinados, haveria censura à imprensa. Trata-se de afirmação destituída de fundamento, pois o texto aprovado declara apenas que, no estado de emergência ou de sítio, suspende-se "a inviolabilidade de correspondência e das comunicações telegráficas", providência esta bem mais branda do que a que consta das mais modernas Constituições democráticas. Por sinal, que a Constituição de 1946, há hipótese de estado de sítio, já previa muito mais, em seu art. 209, parágrafo único, inciso 1, permitindo "a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro".

Se passarmos à análise dos textos constitucionais dos países democráticos, verificamos, por exemplo, que a da Espanha (que também acolhe o sistema gradativo de "estado de alarme" e "estado de sítio", só se decretando este quando insuficiente aquele) está prevista, em seu art. 55, combinado com o art. 20, a suspensão da "livre expressão dos pensamentos, idéias e opiniões, mediante a palavra, o escrito, ou qualquer meio de reprodução", bem como a de "comunicar ou receber informação veraz por qualquer meio de difusão". Também a Constituição portuguesa consagra norma bem mais rigorosa do que a adotada pela Comissão de

Estudos Constitucionais, visto como, nas hipóteses de estado de emergência ou estado de sítio, consoante reza o seu art. 19, só não podem ser afetados "os direitos à vida, a integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, ao direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e religião".

Dir-se-á que a Constituição francesa de 1958 não prevê "estado de alarme", mas nela se contem disposição bem mais violenta, que o governo socialista não pensou em revogar. Refiro-me ao famoso art. 16, que assim reza: "Quando as instituições da República, a independência da Nação, a integridade do território ou a execução dos compromissos internacionais forem ameaçados de maneira grave e imediata, com interrupção do funcionamento dos poderes públicos constitucionais, o Presidente da República adota as medidas exigidas em tais circunstâncias, ouvidos o Primeiro-Ministro, os Presidentes das Assembleias e o Presidente do Conselho Constitucional". Em tal caso, o presidente da República só tem o dever de dirigir mensagem à nação, convocando o Parlamento. Nada é dito quanto aos poderes de fiscalização que a Comissão de Estudos Constitucionais desde logo atribue ao Congresso Nacional.

Donde se conclue que nada há de criticável e muito menos de malicioso nas soluções aprovadas por nossa Comissão, que não compartilha de iluminismo acalentado por aqueles que sonham com um paraíso democrático só composto de amantes da lei e da paz.

MIGUEL REALE, 75, é jurista, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ex-reitor dessa universidade e membro da Academia Brasileira de Letras.